



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.133 - GO (2010/0178181-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : MÁRCIO GLEID MENDES MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO DAVID GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MECÂNICA DELITIVA QUE REVELA O DESVALOR DA CONDUTA. RECORRENTE REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. BEM AVALIADO EM R\$ 100,00. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.

2. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

3. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, diante da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pela própria mecânica delitiva, na medida em que tentou subtrair uma televisão avaliada em R\$ 100,00 (cem reais) em concurso de pessoas e durante o período de repouso noturno, com violação do sagrado lar de pessoa idosa.

5. Ademais, o recorrente é reincidente e possui antecedentes criminais, o que está a indicar que nem mesmo as censuras penais anteriores foram suficientes para impedir o seu retorno à atividades criminosas. Com efeito, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não só a análise do demérito da ação e do resultado, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar uma lesão considerável ao bem jurídico tutelado, só que de forma fracionada

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.133 - GO (2010/0178181-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Marcio Gleid Mendes Maciel, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás.

Consta dos autos ter sido o recorrente denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c os artigos 14, II e 61, II, "h", todos do Código Penal, pois teria tentado subtrair uma televisão de 20 polegadas, Marca Philco, Modelo TP2052 Platinum (fls. 9/10), avaliada aproximadamente em R\$ 100,00 (cem reais).

Impetrado **habeas corpus** no Tribunal de origem objetivando o trancamento da ação penal, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fls. 140/141):

*"EMENTA: **HABEAS CORPUS**. A aplicação do princípio da insignificância exige aprofundado exame do conjunto probatório, incompatível de ser apreciado no âmbito estreito do **habeas corpus**. ORDEM DENEGADA."*

Busca o presente recurso o trancamento da ação penal, sob os fundamentos de ausência de justa causa, bem como atipicidade material da conduta, à luz do princípio da insignificância.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, como se vê do parecer de folhas 98/112, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.133 - GO (2010/0178181-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR): O recorrente responde à ação penal por tentativa de furto qualificado, por ter, em concurso de agentes e durante o período de repouso noturno, tentado subtrair da residência de pessoa idosa, uma televisão de 20 polegadas, Marca Philco, Modelo TP2052 Platinum.

Em consulta a página eletrônica do Tribunal de origem, verificou-se que, em 31/5/2010, foi proferida sentença condenando o paciente a 4 anos e 6 meses de reclusão, fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Interposta apelação, foi ela parcialmente provida para reduzir a reprimenda para 2 anos e 2 meses de reclusão, mantido o regime semi-aberto em razão da reincidência do recorrente.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, é cediço que o trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, incorrentes no caso em tela.

Ademais, concluir pela ausência de justa causa para a ação penal, tal como pretendido pelo recorrente, não obstante a evidente existência de indícios de que o paciente praticou, pelo menos em tese, a conduta típica descrita na denúncia, demandaria aprofundada análise do panorama fático-probatório, o que não se afigura possível na via estreita do **writ**, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

Por outro lado, é certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Ocorre que, aceita a idéia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no HC 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, **in verbis**:

*O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a **mínima ofensividade da conduta do agente**, (b) a **nenhuma periculosidade social da ação**, (c) o **reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento** e (d) a **inexpressividade da lesão jurídica provocada** – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.*

No presente caso, a meu ver, não se verifica a presença dos referidos vetores.

De fato, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, diante da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pela própria mecânica delitiva, na medida em que tentou subtrair uma televisão avaliada em R\$ 100,00 (cem reais) em concurso de pessoas e durante o período de repouso noturno, com violação do sagrado lar de pessoa idosa.

Por fim, conforme se depreende da sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau (extraída da internet), o recorrente é reincidente e possui antecedentes criminais, o que está a indicar que nem mesmo as censuras penais anteriores foram suficientes para impedir o seu retorno à atividades criminosas. Com efeito, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do demérito da ação e do resultado, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar uma lesão considerável ao bem jurídico tutelado, só que de forma fracionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA TOTALIDADE DOS BENS OBJETO DO DELITO. COMPROVAÇÃO DO BAIXO VALOR DA RES FURTIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INCOMPATÍVEL. PACIENTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÕES ANTERIORES POR CRIMES DA MESMA NATUREZA.

AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente foi surpreendido enquanto tentava subtrair, mediante arrombamento da porta de uma residência, 15 (quinze) ferramentas e duas bicicletas.

II. A avaliação da res furtiva que se restringiu a apenas alguns itens, faltando melhores especificações dos peritos em relação aos demais.

III. A definição do valor total dos itens objeto do delito é matéria que demanda imersão na matéria fático-probatória, incabível na via eleita. Precedente.

IV. Impossível a aplicação do princípio da insignificância a paciente que ostenta maus antecedentes, tendo sido, condenado três vezes por crimes de mesma natureza, deixando evidente que faz do crime seu meio de vida. Precedentes.

V. Ordem denegada.

(HC nº 167.639/DF, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/8/2011)

B - HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DOS AGENTES.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Os pacientes, após terem destruído o vidro traseiro de um automóvel, subtraíram do interior um porta CDs, contendo vários CDs, e dois jogos infantis, bens avaliados em R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

3. Conquanto os bens subtraídos não pareçam ostentar valor expressivo, o modo como o delito foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus. Com efeito, os pacientes, em conluio, logo pela manhã, saíram à procura de um automóvel sem alarme e, ao encontrá-lo, enquanto um deles dava cobertura, o outro destruiu o vidro traseiro do veículo para alcançar os bens, circunstância que acarretou inegável prejuízo à vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O acórdão atacado ainda dá conta que "os réus são criminosos habituais, ostentando vasta ficha criminal e até a reincidência".

5. Ordem denegada.

(HC nº 191.320/DF, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 21/2/2011)

À vista do exposto, nego provimento ao presente recurso em **habeas corpus**.

É como voto.

Juntem-se aos autos os documentos extraídos da página eletrônica do Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0178181-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29.133 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2009496820108090000 201092009493

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO GLEID MENDES MACIEL (PRESO)

ADVOGADO : RONALDO DAVID GUIMARÃES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.